



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei nº 50-78

Dispõe sobre funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e dá outras providências.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, depósitos, seções de vendas dos estabelecimentos industriais e órgãos congêneres, funcionarão todos os dias úteis, das 8 às 18 horas, exceto aos sábados quando encerrarão suas atividades obrigatoriamente, às 13 horas.

Parágrafo Único - É facultada a prorrogação de funcionamento nos dias úteis a que se refere este artigo, até às 20 horas, exceto ao sábado.

Art. 2º - O horário normal de fechamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º, poderá ser prorrogado até às 22 horas, no período e dias especiais promocionais a que alude a Lei nº 1.289, de 08 de dezembro de 1971, com a redação dada pela Lei nº 1.495, de 29 de dezembro de 1976, independente do pagamento da taxa de licença especial, respeitadas as condições previstas na referida lei.

Art. 3º - Atendendo ao interesse público, poderão funcionar fora do horário normal, com licença especial e respeitada a legislação trabalhista, as seguintes atividades:

I - Varejistas de frutas, verduras, legumes, aves, carnes frescas, produtos de pesca e ovos, de segunda a sexta-feira, das 6 às 20 horas; sábado, domingo e feriado, das 6 às 13 horas;

II - Supermercados, mercearias, armazéns de secos e molhados, floriculturas e similares, de segunda a sexta-feira, das 6 às 22 horas; sábado, domingo e feriado, das 6 às 13 horas;

III - Livrarias e papelarias, de segunda a sexta-feira, das 6 às 20 horas; sábado das 6 às 13 horas;

IV - Restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, laticínios, leiterias e bilhares, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 6 às 24 horas;

V - Barbearias, cabelereiros e engraxates, de segunda a sexta-feira, das 7 às 20 horas; sábado, domingo e feriado, das 7 às 23 horas;

VI - Padarias, confeitarias, bombonieres e sorveterias, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 5 às 24 horas;

VII - Imobiliárias e Discotecas, de segunda a sexta-feira, das 8 às 20 horas; sábado, domingo e feriado, das 8 às 13 horas;

VIII - Oficinas mecânicas para consertos de automóveis, alugadores de bicicletas e similares, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 8 às 20 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Comércio de combustíveis e lubrificantes, todos os dias inclusive domingos e feriados, das 6 às 20 horas, respeitando as determinações do Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo Único - A taxa de licença para o horário especial de que trata este artigo, será cobrada de acordo com o ramo de atividade principal, independente de requerimento.

Art. 4º - O horário de funcionamento das atividades, a que se refere esta lei, não atinge aos seguintes ramos de comércio e serviços, que poderão funcionar sem limite de horário:

- I - Distribuição de gás;
- II - Farmácias e drogarias;
- III - Agências funerárias;
- IV - Hotéis, pensões e hospedarias;
- V - Hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos;
- VI - Serviços telefônicos;
- VII - Serviço de transporte coletivo e individual.

Art. 5º - O regime de plantão para as farmácias e drogarias é obrigatório, devendo ficar mais de uma farmácia ou drogaria aberta, obedecendo o horário das 8 às 22 horas no mínimo, aos domingos e feriados.

Art. 6º - A concessão de licença especial para funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, botequins, bilhares e outras atividades noturnas depois das 24 horas, dependerá de alvará da autoridade policial.

Art. 7º - Os interessados no funcionamento do seu estabelecimento depois das 24 horas, deverão requerer a competente licença, juntando o alvará previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - A licença expedida pela Prefeitura, mencionará todos os detalhes para a perfeita identificação do licenciado, sua atividade e será afixada em lugar bem visível do estabelecimento.

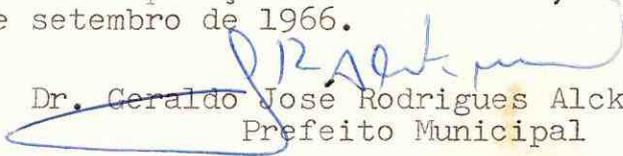
Art. 8º - O Mercado Municipal funcionará no seguinte horário:

- I - De segunda a sexta-feira, das 6 às 18 horas;
- II - Ao sábado, domingo e feriado, das 6 às 13 horas.

Art. 9º - A infração a qualquer dispositivo desta lei, implicará na aplicação da multa correspondente a um valor de referência, sendo cominada em dobro no caso de reincidência, facultando ao Executivo cassar a respectiva licença, se ocorrer reiteração de reincidência.

Parágrafo Único - O valor de referência a que alude este artigo, será o vigente na data da aplicação da multa, de acordo com decreto do Presidente da República.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 836, de 21 de setembro de 1966.


Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 45/78

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para a devida apreciação dos nobres Vereadores, o projeto de lei que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de / serviços.

2. Através do ofício nº 857, de 16 de maio de 1978, este / Executivo retirou o projeto de lei dispondo sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

3. Acompanhando esta mensagem, a mesma matéria é submetida à consideração dos membros dessa egrégia Casa.

4. O funcionamento do comércio local é atualmente, disciplinado pela Lei nº 836, de 21 de setembro de 1966, denominada "Sema na Inglesa".

5. A alteração da Lei nº 836/66 é medida que se impõe em fa ce das reclamações apresentadas pela Associação Comercial e Indus trial de Pindamonhangaba.

6. O projeto de lei que está sendo submetido ao beneplácito dos ilustres Edis, foi apresentado à Associação de Classe dos co- merciantes e recebeu aprovação.

7. De acordo com o novo projeto de lei, as farmácias e dro- garias ficaram fora do limite de horário de funcionamento, sendo obrigatório o regime de plantão com mais de uma farmácia ou droga ria abertas aos domingos e feriados.

8. Tratando-se de matéria de interesse do comércio e toda a população, deve o projeto ser apreciado em regime de urgência no prazo máximo de 40 dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

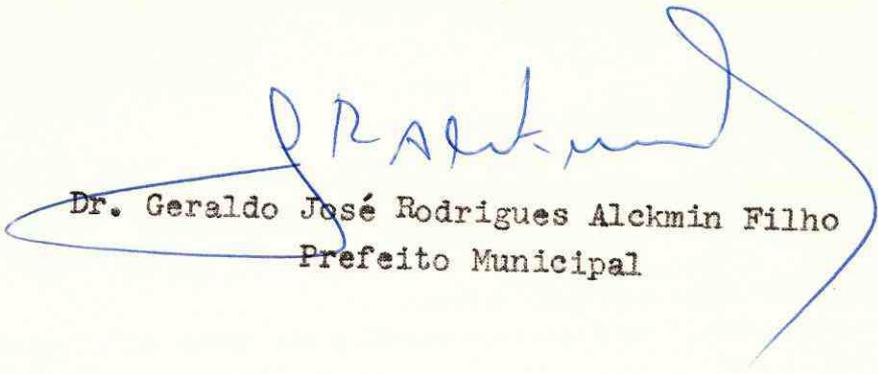
Apresento a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba, 6 de novembro de 1978


Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pindamonhangaba
PROJETO DE LEI COM PRAZO PARA APECIAÇÃO
Recebido em <u>07/11/78</u>
Prazo vence em <u>durante o recesso</u>
Última sessão ordinária <u>04/12/78</u>
 DIRETOR DA SECRETARIA